



Assunto: Necessidade da definição de procedimentos mínimos próprios para o licenciamento ambiental de projetos de dragagens portuárias.

Petição

Os portos brasileiros, localizados tanto na linha de costa como no interior do continente, fazem parte de um conjunto de estruturas de transbordo de carga, cujo funcionamento vem resultando na aquisição de importantes divisas estrangeiras para o nosso país. Com base nos dados desta Agência, o total de cargas movimentadas nos portos nacionais saltou de 360,4 milhões de toneladas em 1994 para 763,3 milhões de toneladas em 2008, sendo o setor responsável por mais de 90% das exportações brasileiras.

É um fato relevante que de nada adiantaria portos sem as profundidades adequadas nos seus acessos marítimos ou aquaviários interiores, para que processem as economias de escala pertinentes a um perfil moderno de atividade, moldado por embarcações com calados cada vez maiores. Diante disso, no mundo todo, os diversos sub-setores que compõem o universo do transporte aquaviário vem recebendo imensos investimentos para modernização, inovação tecnológica e ampliação de suas estruturas fundamentais.

No Brasil o cenário não é diferente. No país, considerando perspectivas de crescimentos ainda maiores nos setores produtivos e, conseqüentemente, na movimentação de cargas, e para corrigir a estagnação estrutural verificada em mais de 20 anos, grandes e inéditos investimentos estão previstos para a construção de novas embarcações, implantação de novos grandes estaleiros, construção de novos portos e terminais portuários e ampliação daqueles já existentes, sendo indispensável, para tanto, a realização de dragagens.

Adiciona-se a esse fato o dado que o ato de dragar significa dar condições de navegabilidade à embarcação, em especial de segurança, o que resulta, na prática, em atuar preventivamente a possíveis acidentes e desastres de proporções incalculáveis, em que ocorrem perdas de vidas humanas e outros custos sociais e ambientais inadmissíveis. Dependendo da escala do acidente, os gastos com indenizações, multas e com necessárias ações de atendimento e recuperação ambiental decorrentes superam em muito os custos de dragagem.

Por força de lei, a atividade portuária, potencialmente poluente, deve estar licenciada para que esteja compromissada com a qualidade do meio ambiente em que está inserida, adotando, assim, as providências cabíveis de proteção e valorização daqueles ambientes. Acontece que, em virtude de suas características e complexidades técnicas operacionais, torna-se necessário que ela seja regrada por instrumentos modernos de licenciamento ambiental, adequadamente constituídos, ou seja, focados no trato direto dos impactos decorrentes da atividade de dragagem, instituindo seus instrumentos específicos de comando e controle.



Hoje, dependendo de investimentos privados, a atividade portuária necessita de regras estáveis para a sua implantação. No que tange ao licenciamento ambiental, isso já acontece para outras atividades com significativa e estratégica importância econômica e/ou social, que possuem regramentos próprios que consideram suas características e dinâmicas específicas, como é o caso das resoluções do CONAMA próprias para o licenciamento ambiental de atividades relacionadas à: exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição, projetos de assentamentos de reforma agrária, sistemas de esgotamento sanitário, empreendimentos com organismos geneticamente modificados e seus derivados, mineração, carcinicultura, sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos, projetos de irrigação, empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental e cemitérios.

Um dos pré-requisitos da regulação, não menos importante que tantos outros, é que ela seja suficientemente compreensível, adequadamente específica e de fácil aplicação, em estrita consonância com a atividade que regula. O seu conteúdo regulador deve ser ordenador e organizador dos processos ambientais ali inseridos, assim como das atribuições dos agentes intervenientes naquele mesmo processo. Assim concebido, um instrumento voltado às especificidades da atividade de dragagem resultará numa considerável redução do custo social da sua regulação.

No caso da regulação do licenciamento da atividade de dragagem portuária, entre tantos benefícios, estaria o da diferenciação entre dragagem de manutenção daquela de aprofundamento. No primeiro caso, por restituir o ambiente às condições pré-existentes, ela deveria ter um processo simplificado, quando comparada com as de aprofundamento, neste caso com necessidade de avaliação ambiental mais abrangente. Em ambos os casos, esse instrumento traria ganhos econômicos, sociais e ambientais incalculáveis para a atividade portuária, em franco crescimento.

Por descrever e conter as especificidades da dragagem portuária, essa regulação de licenciamento exerceria a função orientadora e de efetiva harmonização da atuação do agente público ou privado, eliminando os atuais conflitos existentes, hoje decorrentes sua falta, e permitindo o avanço, no âmbito nacional, do processo de gestão ambiental da atividade.

Nesse sentido, esse regramento estaria em plena consonância com a qualidade ambiental requerida para a atividade, promovendo a incorporação por ela, atividade, de boas práticas ambientais, como requer e induz o processo de licenciamento vigente, funcionando, dessa forma, como um fator multiplicador daquelas práticas, concorrendo, para um substancial aprimoramento de um sistema mais amplo, o da gestão ambiental portuária, hoje em pleno desenvolvimento.